

01-0467/95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0467/1995 DE 1995

12-12870

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0467/1995 DE 23/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA:

Dispoe sobre a instituição do Programa de garantia de Renda Familiar Minima Municipal, PGRFMM, na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

Lei 12.651/98, de 06/5/98

Seto rejeitado

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:54:26

00000012778-71



ARQUIVADO EM

516132

REGINA APARECIDA BARROS

Secretaria de Apoio ao Processo Legislativo - DT 04

" Dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima MUNICIPAL, PGRFMM, na cidade de São Paulo, e dá outras providências."

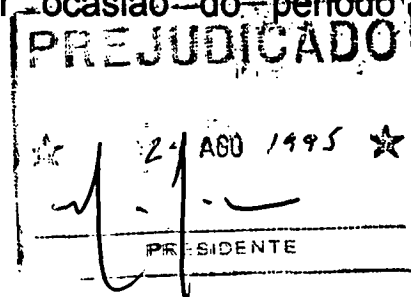
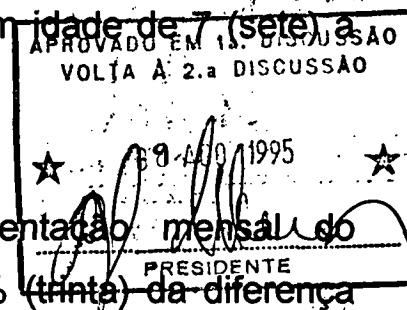
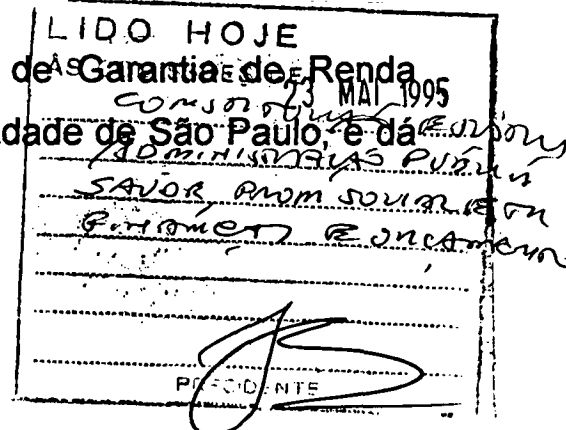
A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1. Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, que beneficiará famílias residentes e domiciliadas no município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, cuja renda bruta mensal seja inferior a 3 (três) salários mínimos e que tenham todos seus filhos e/ou dependentes, com idade de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, matriculados em escolas.

Art. 2. O PGRFMM consistirá na complementação mensal do rendimento familiar em valor equivalente a 30% (trinta) da diferença entre esse rendimento e o limite estabelecido no artigo anterior.

1. Para fins desta lei considera-se como família o núcleo de pessoas formada por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes em idade de sete e quatorze anos que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente.

Art. 3. A aferição da renda familiar, a inscrição no programa e sua renovação serão feitas anualmente por ocasião do período de matrículas escolares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 4 e folha de informação sob n.º 5 130/5/95a (Ad)

Art. 4. O pagamento da complementação de renda será automaticamente interrompido se:

- I - a renda familiar superar o limite estabelecido no artigo 1.
- II - qualquer filho ou dependente, mencionado no artigo 1., tiver frequência inferior a 90% (noventa por cento) das aulas do mês do benefício.

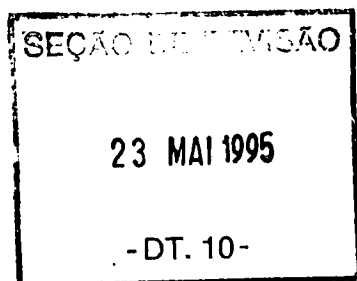
parágrafo único --- Nos casos de redução da renda familiar para nível inferior ao limite estabelecido no artigo 1. ou de normalização da frequência do aluno beneficiário do programa, o pagamento da complementação de renda será restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

Art. 5. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 dias contados da sua publicação.

Art. 6. As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do ano seguinte à sua entrada em vigor.

Art. 8. Ficam revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões 23 de maio de 1995
Arselino Tatto
vereador P.T.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo atingir três grandes metas:

A primeira delas, e talvez a mais importante, é assegurar que nenhuma criança do município fique fora da escola. Não há cidadania possível, nem desenvolvimento econômico real, sem a garantia, no mínimo, da universalização do ensino básico. Todas as recentes pesquisas comprovam o impacto positivo no Produto Interno Bruto causado pelo aumento da escolaridade média da população.

Em um mundo cada vez mais dominado pela tecnologia, é inadmissível que o Brasil continue a exibir a triste posição de campeão em analfabetismo.

O projeto de lei que apresentamos enfrenta diretamente a questão, na medida em que procura incentivar os pais, através da garantia de complementação da renda familiar, a matricularem e manterem todos os seus filhos na escola.

O segundo objetivo do projeto é garantir uma renda mínima às famílias mais pobres. Considerando já o valor do salário mínimo de R\$100,00, anunciado pelo governo para vigorar em maio, o projeto propõe como renda mínima o valor de três salários. É preciso lembrar que de há muito o salário mínimo não cumpre o preceito constitucional de atender ao trabalhador e sua família nas necessidades vitais básicas. Por isso o projeto estipulou a complementação de 30% para aquelas famílias que tenham rendimentos inferiores a R\$ 300,00. Exemplificando:

1. — uma família composta por pai, mãe e três filhos na faixa de 7 a 14 anos, sem rendimentos, teria direito a receber R\$ 100,00, isto é 30% de R\$ 300,00;
2. — a família que tivesse um rendimento mensal de R\$ 100,00 teria direito a receber R\$ 65,00, ou seja 30% da diferença entre R\$ 300,00 e R\$ 100,00, ficando assim com uma renda mensal de R\$ 165,00;

Folha n.º	4	de proc.
n.º	467	de 1995
<i>Ado</i>		

3. — ou ainda, a família que tivesse rendimento mensal de R\$ 200,00, teria direito a perceber R\$ 33,00, isto é 30 % da diferença entre 300,00 e R\$ 200,00, ficando assim com uma renda mensal de R\$ 233,00.

O Programa de Garantia de Renda Mínima foi introduzido no Brasil pela primeira vez por iniciativa do Senador Eduardo Suplicy. Aprovado no Senado com o apoio de todos os partidos o projeto aguarda apreciação pela Câmara dos Deputados. Após essa iniciativa pioneira, experiências recentes têm sido levadas adiante no Distrito Federal e no Município de Campinas. Na Assembléia Legislativa Estadual foi apresentado pelo deputado petista Paulo Teixeira, com o nome de Programa de Garantia de Renda Mínima Familiar.

Finalmente, a terceira grande meta do projeto é desenvolver a economia do Município. São Paulo não passou incólume à crise brasileira que se arrasta há anos. A necessária revisão do modelo de desenvolvimento não pode ignorar a maioria de pobres existentes.

Assim, dado o imenso caráter social do projeto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº 467 de 1995 30/05/95 (a)

SR. Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
em 30/05/95.

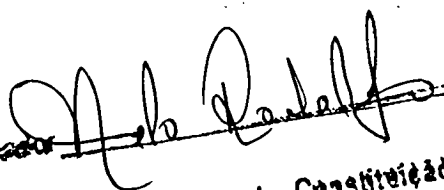
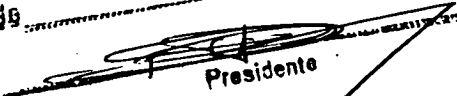
Atenciosamente

A Com. de Const. e Justiça

30/05/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/06/95 às 12h00 hs.

Ao Nobre Vereador 
para registrar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de 06 de 1995

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em

(a)



Câmara Municipal

16 - PAR
16-0863/1995

Folha n.º	6	do proc.
n.º		de 19
<i>São Paulo</i>		

PARECER CONJUNTO Nº _____ DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 467/95.

O nobre Vereador Arselino Tatto apresentou projeto de lei que institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, consistente na complementação mensal do rendimento familiar em valor equivalente a 30% da diferença entre esse rendimento e o limite de 3 salários mínimos, utilizado como parâmetro para a concessão do benefício, devendo ainda as famílias residirem em São Paulo há mais de 2 anos e ter todos os filhos e/ou dependentes, com idade de 7 a 14 anos, matriculados em escolas.

O projeto está amparado no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito o projeto é válido na medida em que busca vincular a elevação da renda das famílias menos favorecidas à obrigatoriedade de propiciar aos seus filhos entre 7 e 14 anos a matrícula e freqüência em uma instituição de ensino, como condição para o recebimento do benefício.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 467 do proc. nº 1467-95 de 1995

Favorável, portanto, o parecer das Comissões de Administração Pública e Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Quanto aos aspectos financeiros do projeto a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, já que as despesas com sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 12/06/95.

Comissão de Constituição e Justiça

Darcio
Arselino.
Abunne.
Mentor
Silva.

Comissão de Administração Pública

Chico Alhifack
Alex.
Zamora.
Devane.

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Ante Martins.
Jose Eduardo
Adriano
Joogi.

Comissão de Finanças e Orçamento

Almir
Zenas.
Gharib
Mouad
Simões.

en. de
Lander
Simpão
Melo.
Estina
Othar
Vital

Mar's Dias.
Tajpolin
Fábio Rosa

Odilon
Viscome
John Inez
João Inez
José Luis

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17, 06, 1995
pagina 40 col 19
conferido: Antonieta

A.A.T.M.

Em: ____/____/____

ENILZA ANDRE
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	2	do proc.
n.º	467	de 19 95
ORADOR		CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA
2	2	ANA	208 Extra	9.9. 95

5. PL 467/95, do Vereador Arselino Tatto (PT) Dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, na cidade de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Os Srs.

Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão; os que quiserem se manifestar em sentido contrário que o façam agora. (Pausa) Está aprovado em primeira votação o item nº 5.

O item nº 6 ~~será~~ será adiado por uma sessão.

O número nº 7, adiar por cinco sessões. ~~será~~

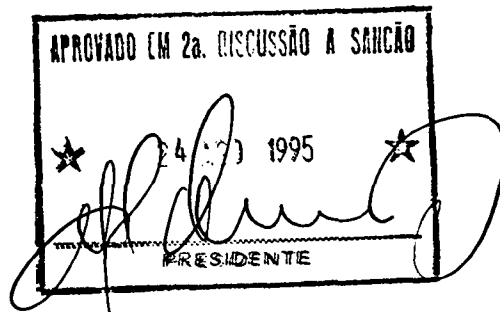
Passemos ao item número 8.

SUBSTITUTIVO AO PL 01- 0467/1995

Folha n.º	9	do proc.
n.º	467	de 1995

“ Dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, na cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

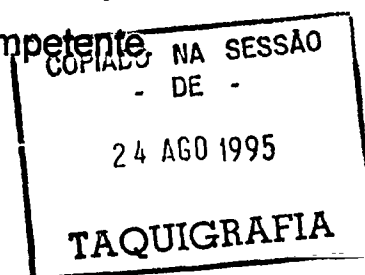
A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:



Art. 1º Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, que beneficiará famílias residentes e domiciliadas no município de São Paulo, cuja renda bruta mensal seja inferior a 3 (três) salários mínimos e que tenham todos seus filhos e/ou dependentes, com idade de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos, matriculados em escolas públicas ou creches.

Art. 2º O PGRFMM consistirá na complementação mensal do rendimento familiar em valor equivalente a 33% (trinta e três) da diferença entre esse rendimento e o limite estabelecido no artigo anterior.

1º Para fins desta lei considera-se como família o núcleo de pessoas formada por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes em idade de zero a quatorze anos que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente.



Art. 3º A aferição da renda familiar, a inscrição no programa e sua renovação serão feitas anualmente por ocasião do período de matrículas escolares.

Art. 4º O pagamento da complementação de renda será automaticamente interrompido se:

I - a renda familiar superar o limite estabelecido no artigo 1º;

II- qualquer filho ou dependente, mencionado no artigo 1º, tiver frequência inferior a 90% (noventa por cento) das aulas do mês do benefício;

III- os beneficiários infringirem outros dispostos previstos pelo artigo 6º;

parágrafo único — Nos casos de redução da renda familiar para nível inferior ao limite estabelecido no artigo 1º ou de normalização da frequência do aluno beneficiário do programa, o pagamento da complementação de renda será restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

Art. 5º Ao Poder Executivo é facultado:

I - em função da disponibilidade de recursos e da experiência acumulada na execução do PGRFMM:

a) elevar a alíquota prevista no caput do artigo 2º desta lei até 66% (sessenta e seis por cento);

b) - celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando o acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do PGRFMM e dos demais programas previstos nesta lei.

Art. 6º As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento.

Art. 7º Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 dias contados da sua publicação.

Art. 9. As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação;
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões
Arselino Tatto
vereador P.T.

*João do
câmara*

[Handwritten signatures and initials]

Mr. Maria da Silva

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo atingir três grandes metas:

A primeira delas, e talvez a mais importante, é assegurar que nenhuma criança do município fique fora da escola. Não há cidadania possível, nem desenvolvimento econômico real, sem a garantia, no mínimo, da universalização do ensino básico. Todas as recentes pesquisas comprovam o impacto positivo no Produto Interno Bruto causado pelo aumento da escolaridade média da população.

Em um mundo cada vez mais dominado pela tecnologia, é inadmissível que o Brasil continue a exibir a triste posição de campeão em analfabetismo.

O projeto de lei que apresentamos enfrenta diretamente a questão, na medida em que procura incentivar os pais, através da garantia de complementação da renda familiar, a matricular e manterem todos os seus filhos na escola.

O segundo objetivo do projeto é garantir uma renda mínima às famílias mais pobres. Considerando já o valor do salário mínimo de R\$100,00, anunciado pelo governo para vigorar em maio, o projeto propõe como renda mínima o valor de três salários. É preciso lembrar que de há muito o salário mínimo não cumpre o preceito constitucional de atender ao trabalhador e sua família nas necessidades vitais básicas. Por isso o projeto estipulou a complementação de 30% para aquelas famílias que tenham rendimentos inferiores a R\$ 300,00. Exemplificando:

1. — uma família composta por pai, mãe e três filhos na faixa de 7 a 14 anos, sem rendimentos, teria direito a receber R\$ 100,00, isto é 30% de R\$ 300,00;
2. — a família que tivesse um rendimento mensal de R\$ 100,00 teria direito a receber R\$ 65,00, ou seja 30% da diferença entre R\$ 300,00 e R\$ 100,00, ficando assim com uma renda mensal de R\$ 165,00;

Folha n.º	19	do proc.
n.º	467	do 1995

3. — ou ainda, a família que tivesse rendimento mensal de R\$ 200,00, teria direito a perceber R\$ 33,00, isto é 30 % da diferença entre 300,00 e R\$ 200,00, ficando assim com uma renda mensal de R\$ 233,00.

O Programa de Garantia de Renda Mínima foi introduzido no Brasil pela primeira vez por iniciativa do Senador Eduardo Suplicy. Aprovado no Senado com o apoio de todos os partidos o projeto aguarda apreciação pela Câmara dos Deputados. Após essa iniciativa pioneira, experiências recentes têm sido levadas adiante no Distrito Federal e no Município de Campinas. Na Assembléia Legislativa Estadual foi apresentado pelo deputado petista Paulo Teixeira, com o nome de Programa de Garantia de Renda Mínima Familiar.

Finalmente, a terceira grande meta do projeto é desenvolver a economia do Município. São Paulo não passou incólume à crise brasileira que se arrasta há anos. A necessária revisão do modelo de desenvolvimento não pode ignorar a maioria de pobres existentes.

Assim, dado o imenso caráter social do projeto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
n.º 467 de 1995

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBS-
TITUTIVO AO PL.467/95.-----

O Substitutivo em tela altera o percentual da complementação mensal do rendimento familiar de 30% para 33%, além de ampliar a idade dos dependentes para a faixa de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos.

Diante do exposto nada temos a opor ao Substitutivo apresentado, com o número regimental de assinaturas.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DA'ACIO

[Handwritten signatures and initials under the heading 'CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA']

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CHICO
ALEX
ZANCA
DEUÂNIO
ESTIMA
HIA
LITAL

[Handwritten signatures and initials under the heading 'ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA']

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

ANA GUADALUP
F. EDUARDO
ADALDO
F. J. J. J.
M. D. J. J.
T. J. J. J.
S. J. J. J.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALMIR
DILON
EDSON
GABRIEL
F. J. J. J.
M. J. J. J.
P. J. J. J.
U. J. J. J.
R. J. J. J.

SBC.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARE
08	3	Norma	210 ^{ma} S. Extra	24.08.95	T. Paiva F. Lima Presidente	16 do proc. CONT. APARE

* * *

Item 25 - PL 467/95, do Vereador Arselino Tatto(PT). Dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, na Cidade de São Paulo. Fase da discussão: / 2ª, Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPR) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos, o Substitutivo do autor, acompanhado de parecer. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. -(pausa)- Desejando se manifestar contrariamente, que o façam agora.

O SR. ANTÔNIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO(PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, é para fazer registrar que a Bancada do PL vota contrariamente ao Projeto de lei ~~467~~ 467/95.

O SR. PAULO ROBERTO FARIA LIMA(PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, é para fazer registrar que a Bancada do PMDB vota contrariamente ao ~~Projeto~~ Projeto de lei 467/95.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 17 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
08	4	Norma	2102 S.Extra	24.08.95	L. Corrêa Presidente	

A SRA. LÍDIA CORRÊA(PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,
é para fazer registrar o meu voto favorável ao Projeto de lei nº ...
467/95, do Vereador Arselino Tatto.

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPR) - Está aprovado.

Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte, do qual o Sr. Secretário procederá à leitura. Antes, porém, a Presidência faz registrar que o projeto de lei constante do item 26 da pauta encontra-se adiado.

(Item 27 - Ana - r.09)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

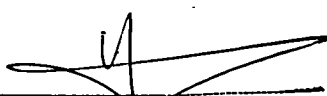
Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 18 -

do processo nº..... 01-467 de 19..... 95 (a)..... S. B. Lencini

À LEG.3. - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls.09/12 foi aprovado em 2a.discussão e votação na 210ª Sessão Extraordinária de 24 de agosto do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

25-08-1995


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

02/10 1995

 18240

Sr. Zuzi,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

25-08-95

p/ **ANGELA BOMEN ANDREONI**
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

25-08-95

ZUZIVASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19226

Em 05/10/95

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 19 do proc.
Nº. 463 de 1995
funcionário

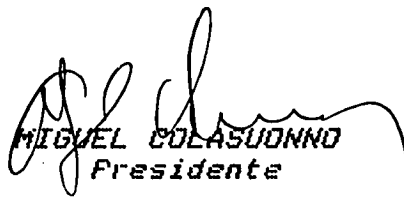
São Paulo, 04 de setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0553/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 467/95 de autoria do Vereador Arselino Tatto - dispondo sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, na cidade de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUNNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. 9/12 do Processo nº 0104671995. (PROJETO DE LEI Nº 467/95). Dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, na cidade de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, que beneficiará famílias residentes e domiciliadas no Município de São Paulo, cuja renda bruta mensal seja inferior a 3 (três) salários mínimos e que tenham todos seus filhos e/ou dependentes com idade de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos, matriculados em escolas públicas ou creches. Art. 2º - O PGRFMM consistirá na complementação mensal do rendimento familiar em valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) da diferença entre esse rendimento e o limite estabelecido no artigo anterior. Parágrafo único - Para fins desta lei considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes em idade de zero a quatorze anos que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente. Art. 3º - A aferição da renda familiar, a inscrição no programa e sua renovação serão feitas anualmente por ocasião do período de matrículas escolares. Art. 4º - O pagamento da complementação de renda será automaticamente interrompido se: I - a renda familiar superar o limite estabelecido no art. 1º; II - qualquer filho ou



Câmara Municipal de

Feiha Nº. 21 do proc.
467 de 1995
O funcionário

dependente mencionado no art. 1º tiver frequência inferior a 90% (noventa por cento) das aulas do mês do benefício; III - os beneficiários infringirem outros dispostos previstos pelo art. 6º. Parágrafo único - Nos casos de redução da renda familiar para nível inferior ao limite estabelecido no art. 1º ou de normalização da frequência do aluno beneficiário do programa, o pagamento da complementação de renda será restabelecido, sem direito a benefício retroativo. Art. 5º - Ao Poder Executivo é facultado: I - em função da disponibilidade de recursos e da experiência acumulada na execução do PGRFMM: a) elevar a alíquota prevista no "caput" do art. 2º desta lei até 66% (sessenta e seis por cento); b) celebrar convênio com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando o acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do PGRFMM e dos demais programas previstos nesta lei. Art. 6º - As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento. Art. 7º - Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos da regulamentação desta lei. Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 dias contados da sua publicação. Art. 9º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 - Esta lei entrará em



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha Nº. 22 do pro...
Nº. 467 de 1995
O funcionário

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *KATHIA REGINA MORALES DE SOUZA* ... Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, *José Cristiano Souza Santos* ... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 28 de agosto de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *ANGELA BORDIN ANDREONE* ...
Visto, *Luiza Taketaka Akamine* ... Diretora Subst. ... Diretora dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
DT. 3

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de

Forma Nº 23 do proc.
Nº 461 de 1995
funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, que beneficiará famílias residentes e domiciliadas no Município de São Paulo, cuja renda bruta mensal seja inferior a 3 (três) salários mínimos e que tenham todos seus filhos e/ou dependentes com idade de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos, matriculados em escolas públicas ou creches.

Art. 2º - O PGRFMM consistirá na complementação mensal do rendimento familiar em valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) da diferença entre esse rendimento e o limite estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único - Para fins desta lei considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes em idade de zero a quatorze anos que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente.

Art. 3º - A aferição da renda familiar, a inscrição no programa e sua renovação serão feitas anualmente por ocasião do período de matrículas escolares.

Art. 4º - O pagamento da complementação de renda será automaticamente interrompido se:

I - a renda familiar superar o limite estabelecido no art. 1º;

II - qualquer filho ou dependente mencionado no art. 1º tiver frequência inferior a 90% (noventa por cento) das aulas do mês do benefício;

III - os beneficiários infringirem outros dispostos previstos pelo art. 6º.



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha Nº 24 do proc.
Nº 467 de 1995
O funcionário

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda familiar para nível inferior ao limite estabelecido no art. 1º ou de normalização da frequência do aluno beneficiário do programa, o pagamento da complementação de renda será restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

Art. 5º - Ao Poder Executivo é facultado:

I - em função da disponibilidade de recursos e da experiência acumulada na execução do PGRFMM:

a) elevar a alíquota prevista no "caput" do art. 2º desta lei até 66% (sessenta e seis por cento);

b) celebrar convênio com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando o acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do PGRFMM e dos demais programas previstos nesta lei.

Art. 6º - As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento.

Art. 7º - Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 dias contados da sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de agosto de 1995.

O Presidente,

krms



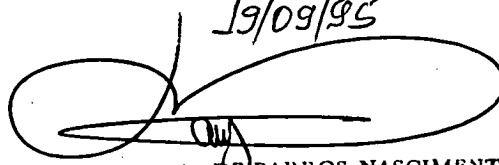
CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 25 do proc.
Nº. 467 de 1995
SÃO PAULO

São Paulo, 04 de setembro de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 553 de
04-09-95 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 467/95 de autoria do Vereador Arselino Tatto.

ANEXO:

19/09/95

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessoria - S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

26

do processo nº

467

de 19

95-06-10-95

(a)

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição do veto total.

06-10-95

p/ ANGELA BORDAN-ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município de

São Paulo, 5 de outubro de 1995

Folha n.º	27	do proc.
n.º	467	de 1995
São Paulo		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

250/95

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE JACU
ADMINISTRAÇÃO
SAÚDE, PLANEJAMENTO E
RECURSOS E DOCUMENTOS

PRESIDENTE

REJEITADO O VETO

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 05/10/95
às 16:00 horas

Senhor Presidente 16 ABR 1998

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0553/95, através do qual vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrêgia Câmara, em sessão de 24 de agosto do corrente ano, relativa ao projeto de lei nº 467/95.

Proposta pelo Vereador Arselino Tatto, e aprovada na forma de substitutivo, a propositura institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal-PGRFMM, visando beneficiar famílias residentes no Município de São Paulo, cuja renda bruta mensal seja inferior a três salários mínimos e que tenham todos os filhos ou dependentes com idade de zero a quatorze anos matriculados em creches ou escolas da rede pública de ensino, consistindo o benefício na complementação mensal do rendimento familiar em valor equivalente a 33% da diferença entre o rendimento e o limite mínimo fixado, e dá outras providências.

Em que pese o intuito meritório do seu autor, o texto aprovado não pode prosperar por invadir a esfera de competência privativa do Executivo, e, assim, estar eivado de insanável inconstitucionalidade, e por incorrer, igualmente em contrariedade ao interesse público, a ensejar o veto total, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, a matéria tratada no texto aprovado diz respeito à prestação de serviços públicos com o fim especial de garantir às crianças menores de quatorze anos, de famílias carentes, os direitos sociais mínimos para atender suas necessidades.

Contudo, a prestação desses serviços, por sua natureza, está vinculada à execução governamental, pois trata-se de atribuição dos órgãos do Executivo.

Como tal, os serviços públicos a serem prestados não de ser previstos, obrigatoriamente, no orçamento e organizados com base

nas diretrizes administrativas fixadas pelo Prefeito ao definir as metas de seu governo, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

Na proposição em foco revela-se a inegável e ilegítima intromissão do Legislativo na esfera de atuação reservada ao Executivo, em evidente afronta ao princípio constitucional assegurador da independência e harmonia dos Poderes, contemplado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por outro lado, a execução da medida envolverá significativas despesas, as quais necessariamente deverão constar do orçamento, além de impor ao Executivo a estruturação de um serviço especialmente voltado para a finalidade nela prevista.

Observo que nesse particular o Executivo está mais apto para considerar os gastos e os recursos humanos exigidos para esse fim, levando-se em conta o fato de que a medida está interferindo na organização e nas atribuições administrativas de seus órgãos.

Destaco, outrossim, que ao Prefeito cabe administrar a receita e autorizar as despesas. Portanto, é de todo inviável o aumento de despesas sem a correspondente indicação de recursos, os quais deverão ser previstos na Lei Orçamentária, anualmente aprovada por essa Casa de Leis, cuja iniciativa, porém, é privativa do Chefe do Executivo.

Assim, dada a natureza do serviço público que se quer implantar, e, ainda, por envolver matéria orçamentária e de organização administrativa, resta evidente tratar-se de assunto reservado ao Prefeito, a quem cabe dar impulso inicial no processo legislativo, por força do disposto no artigo 37, parágrafo 2º, e IV, no artigo 69, X e XVI, e 70, VI e XIV, da Lei Orgânica deste Município.

Perfaz-se, desse modo, uma vez mais a afronta constitucional, ao restar violado o princípio da iniciativa legislativa fixado no artigo 61, parágrafo 1º, II, "a" e "b", da Constituição Federal, reproduzido, por obrigatório, na Lei Orgânica desta Cidade, em razão do disposto no artigo 29 da nossa Magna Carta.

Afora as inconstitucionalidades apontadas, o projeto, na forma como proposto, revela-se, ainda, contrário ao interesse público por ser inoportuno e inconveniente.

Realmente, a consecução do objetivo social em pauta resta de todo inviabilizada tendo em vista que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas as despesas por ela criadas não constam do orçamento vigente, inexistindo, portanto, recursos financeiros para garantir sua implementação.

Ademais o texto, ora vetado, viola o princípio do equilíbrio orçamentário, na medida em que pretende alterar o curso da execução

orçamentária, o que, além de ferir a independência dos Poderes, consoante já salientei ao demonstrar as inconstitucionalidades da medida, implicará o remanejamento não previsto de dotações e, por via de consequência, o cancelamento de ações sociais já programadas e em andamento.

Ainda que assim não fosse, a efetiva implantação do programa instituído a partir da publicação da lei aprovada reclamaria a abertura de crédito adicional especial, dependente de autorização legislativa, cujo impulso inicial é privativo do Executivo, e sujeito a seu poder discricionário.

Portanto, o texto aprovado além de colocar em risco o orçamento em andamento, traz prejuízo à própria coletividade que pretende beneficiar, o que, sem sombra de dúvida, comprova sua contrariedade ao interesse público.

Os motivos expostos vem confirmar que a propositura só poderá partir da iniciativa governamental, sob pena de inviabilizar-se a consecução do objetivo social proposto.

Com estas considerações, vejo-me compelido a não dar acolhida ao texto aprovado, apondo-lhe, como ora o faço, o presente veto total, por sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Devolvo, assim, o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa Legislativa, que se dignará de deliberar, em seu elevado critério.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus elevados protestos de consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

IR/bel



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. 9/12 do Processo nº 0104671995. (PROJETO DE LEI Nº 467/95). Dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, na cidade de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, que beneficiará famílias residentes e domiciliadas no Município de São Paulo, cuja renda bruta mensal seja inferior a 3 (três) salários mínimos e que tenham todos seus filhos e/ou dependentes com idade de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos, matriculados em escolas públicas ou creches. Art. 2º - O PGRFMM consistirá na complementação mensal do rendimento familiar em valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) da diferença entre esse rendimento e o limite estabelecido no artigo anterior. Parágrafo único - Para fins desta lei considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes em idade de zero a quatorze anos que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente. Art. 3º - A aferição da renda familiar, a inscrição no programa e sua renovação serão feitas anualmente por ocasião do período de matrículas escolares. Art. 4º - O pagamento da complementação de renda será automaticamente interrompido se: I - a renda familiar superar o limite estabelecido no art. 1º; II - qualquer filho ou

100



Câmara Municipal de

Folha n.º	31	de	pro.
	467		1095
São Paulo			

dependente mencionado no art. 1º tiver frequência inferior a 90% (noventa por cento) das aulas do mês do benefício; III - os beneficiários infringirem outros dispostos previstos pelo art. 6º. Parágrafo único - Nos casos de redução da renda familiar para nível inferior ao limite estabelecido no art. 1º ou de normalização da frequência do aluno beneficiário do programa, o pagamento da complementação de renda será restabelecido, sem direito a benefício retroativo. Art. 5º - Ao Poder Executivo é facultado: I - em função da disponibilidade de recursos e da experiência acumulada na execução do PGRFMM: a) elevar a alíquota prevista no "caput" do art. 2º desta lei até 66% (sessenta e seis por cento); b) celebrar convênio com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando o acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do PGRFMM e dos demais programas previstos nesta lei. Art. 6º - As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento. Art. 7º - Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos da regulamentação desta lei. Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 dias contados da sua publicação. Art. 9º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 - Esta lei entrará em



Câmara Municipal de

Folha n.º	32	do proc.
n.º	463	do 1995

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~KATHIA REGINA MORALES DE SOUZA~~ *[assinatura]* Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ~~José Carlos Souza Santos~~ *[assinatura]* Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 28 de agosto de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORTON ANDREONI~~ *[assinatura]*
Visto, ~~Luiza Takekoshi Akamine~~ *[assinatura]* Diretora Subst. Diretora dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -
DT. 4

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 33 -

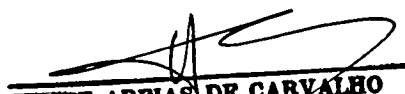
do processo nº..... de 19..... (a).....

Às Comissões de Const. e Justiça, Administração Pública, Saúde e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto

Total.

09.10.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M.

Ao Nobre Vereador Vivian D.
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____

Presidente

A A.T.M. a pedido
Em, 28/11/95

ENILZA ANDRÉ
Secretaria

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em/...../.....
(a).....

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	34	de proc.
n.º	467	do 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	
26	5	L. Carlos	148ª O.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

34. Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 467/95, do Vereador Arselino Tatto - PT, que dispõe sobre a instituição de Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima, PGRFMM, na Cidade de São Paulo. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final. (DOCREC 15-247/95)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 35 do proc.
n.º 467 do 1º 95
103

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	
26	6	L.Carlos	148 Ord.	16.4.98 16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PFB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do veto, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência.

Está rejeitado o veto. Vai à promulgação.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 467 de 1995 - 17.04.98 (a) AB

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total apostado ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04 1 05 1 98

11.20.1 Kaje

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total ao presente projeto.

22/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa..

22/04/98

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE..M..... juntado..S..... nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº 37 à 39

Em 07.05.98

(a)



Folha n.º 37	to proc.
N.º 467	de 1995
O funcionário	João S.

Câmara Municipal de São Paulo

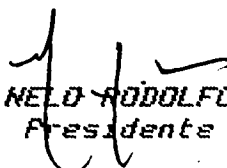
São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0420/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 16 do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 467/95 de autoria do Vereador Arselino Tatto - dispondo sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, na cidade de São Paulo e dando outras providências - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Folha n.º 38 em proc.
N.º 467 de 1995
O funcionário J. S.

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0420/1998 de

Recebi ofício

28/04/98, comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº **467/95.**

Anexo: **cópia xerográfica da cópia autêntica.**

RECEBI EM

06/05/98

ESMERALDA DO ESPRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014/1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº

467

de 19.

95

(a)

Sra. Kathya,

Juntar ao processo o Ofício ATL nº 120/98.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei promulgada.

07/05/98


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

07/05/98


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S n.º 40ª 51

Em 22, 05, 98

(a) JPS.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de maio de 1998

GABINETE DO PREFEITO

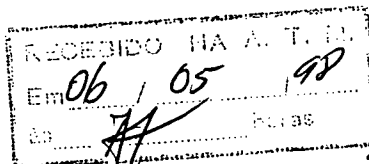
Ofício A. T. L. n.º

120/98

Folha n.º 40 do proc.
N.º 4.67 de 1995
O funcionário JLS.

15 - DOCREC
15-0144/1998.

Senhor Presidente

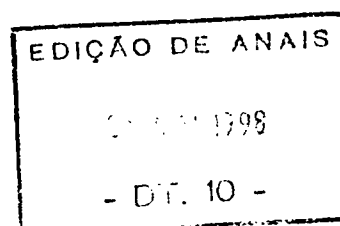


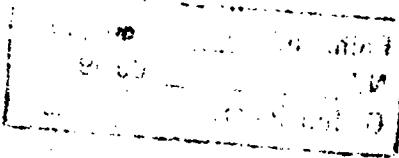
Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 467/95, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.651.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn





A Leg. 3;

Em. 6/5/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM
Em. 07/05/98
No. 16100
WFS



Câmara Municipal

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0553/1995

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0420/1998

Folha n.º	30	do proc.
N.º	467	de 1995
O funcionário	R. S.	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. 9/12 do Processo nº 0104671995. (PROJETO DE LEI Nº 467/95). Dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, na cidade de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, que beneficiará famílias residentes e domiciliadas no Município de São Paulo, cuja renda bruta mensal seja inferior a 3 (três) salários mínimos e que tenham todos seus filhos e/ou dependentes com idade de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos, matriculados em escolas públicas ou creches. Art. 2º - O PGRFMM consistirá na complementação mensal do rendimento familiar em valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) da diferença entre esse rendimento e o limite estabelecido no artigo anterior. Parágrafo único - Para fins desta lei considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes em idade de zero a quatorze anos que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente. Art. 3º - A aferição da renda familiar, a inscrição no programa e sua renovação serão feitas anualmente por ocasião do período de matrículas escolares. Art. 4º - O pagamento da complementação de renda será automaticamente interrompido se: I - a renda familiar superar o limite estabelecido no art. 1º; II - qualquer filho ou



Câmara Municipal de

Folha n.º	31	do proc.
N.º	467	de 1995
O funcionário	J. S.	

dependente mencionado no art. 1º tiver frequência inferior a 90% (noventa por cento) das aulas do mês do benefício; III - os beneficiários infringirem outros dispostos previstos pelo art. 6º. Parágrafo único - Nos casos de redução da renda familiar para nível inferior ao limite estabelecido no art. 1º ou de normalização da frequência do aluno beneficiário do programa, o pagamento da complementação de renda será restabelecido, sem direito a benefício retroativo. Art. 5º - Ao Poder Executivo é facultado: I - em função da disponibilidade de recursos e da experiência acumulada na execução do PGRFMM: a) elevar a alíquota prevista no "caput" do art. 2º desta lei até 66% (sessenta e seis por cento); b) celebrar convênio com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando o acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do PGRFMM e dos demais programas previstos nesta lei. Art. 6º - As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento. Art. 7º - Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos da regulamentação desta lei. Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 dias contados da sua publicação. Art. 9º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 - Esta lei entrará em



Câmara Municipal de

Folha n.º	32	do proc.
N.º	467	de 1995
O funcionário	J. S.	

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~KATHIA REGINA MORALES DE SOUZA~~ ^{Assistente Parlamentar}... Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ~~João de Souza Santos~~ ^{Oficial Legislativo}... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 28 de agosto de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~...
Visto, ~~Luiza Taketori Akamine~~ ^{DT. 4}... Diretora dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

[Handwritten signatures]



Folha n.º 44	do proc.
N.º 467	de 1995
O funcionário	JOSS

Câmara Municipal de São Paulo

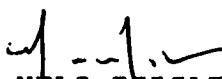
São Paulo, 15 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0549/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.651, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0549/1998

Folha n.º 45 do proc.
N.º 467 de 1995
O funcionário *DS*

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.651 DE 06 DE MAIO DE 1998.

(PROJETO DE LEI Nº 467/95). (VEREADOR ARSELINO TATTO). Dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, na cidade de São Paulo, e dá outras providências. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, que beneficiará famílias residentes e domiciliadas no Município de São Paulo, cuja renda bruta mensal seja inferior a 3 (três) salários mínimos e que tenham todos seus filhos e/ou dependentes com idade de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos, matriculados em escolas públicas ou creches. Art. 2º - O PGRFMM consistirá na complementação mensal do rendimento familiar em valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) da diferença entre esse rendimento e o limite estabelecido no artigo anterior. Parágrafo único - Para fins desta lei considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes em idade de zero a quatorze anos que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente. Art. 3º - A aferição da renda familiar, a inscrição no programa e sua renovação serão feitas anualmente por ocasião do período de matrículas escolares. Art. 4º - O pagamento da complementação de renda será automaticamente interrompido se: I - a renda familiar superar o limite estabelecido no art. 1º; II - qualquer filho ou dependente mencionado no art. 1º tiver frequência inferior a 90% (noventa por cento) das aulas do mês

M-1-

Ass: Mun



Câmara Municipal de São Paulo

do benefício; III - os beneficiários infringirem outros dispostos previstos pelo art. 6º. Parágrafo único - Nos casos de redução da renda familiar para nível inferior ao limite estabelecido no art. 1º ou de normalização da frequência do aluno beneficiário do programa, o pagamento da complementação de renda será restabelecido, sem direito a benefício retroativo. Art. 5º - Ao Poder Executivo é facultado: I - em função da disponibilidade de recursos e da experiência acumulada na execução do PGRFMM: a) elevar a alíquota prevista no "caput" do art. 2º desta lei até 66% (sessenta e seis por cento); b) celebrar convênio com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando o acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do PGRFMM e dos demais programas previstos nesta lei. Art. 6º - As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento. Art. 7º - Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos da regulamentação desta lei. Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 dias contados da sua publicação. Art. 9º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu,

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar

padrão "QPA-05-A" extraí



Folha n.º 47	de 1995
N.º 467	O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu,

.....ZULASSATO..... Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-
Assistente de Chefia Técnica

B" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1998. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

JOSÉ CRISTINO LOUZA SANTOS

.....Chefe de Seção Técnica III

Substituto

Visto,

LEILA XAVIER MACHADO

Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo.-

krms.

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio
Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria
Helena

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.651 DE 06 DE MAIO DE 1998

(Projeto de Lei nº 467/95)

(Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, que beneficiará famílias residentes e domiciliadas no Município de São Paulo, cuja renda bruta mensal seja inferior a 3 (três) salários mínimos e que tenham todos seus filhos e/ou dependentes com idade de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos, matriculados em escolas públicas ou creches.

Art. 2º - O PGRFMM consistirá na complementação mensal do rendimento familiar em valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) da diferença entre esse rendimento e o limite estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único - Para fins desta lei considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes em idade de zero a quatorze anos que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente.

Art. 3º - A aferição da renda familiar, a inscrição no programa e sua renovação serão feitas anualmente por ocasião do período de matrículas escolares.

Art. 4º - O pagamento da complementação de renda será automaticamente interrompido se:

I - a renda familiar superar o limite estabelecido no art. 1º;

II - qualquer filho ou dependente mencionado no art. 1º tiver frequência inferior a 90% (noventa por cento) das aulas do mês do benefício;

III - os beneficiários infringirem outros dispostos previstos pelo art. 6º.

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda familiar para nível inferior ao limite estabelecido no art. 1º ou de normalização da frequência do aluno beneficiário do programa, o

M - J



Câmara Municipal de São Paulo

pagamento da complementação de renda será restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

Art. 5º - Ao Poder Executivo é facultado:

I - em função da disponibilidade de recursos e da experiência acumulada na execução do PGRFMM:

a) elevar a alíquota prevista no "caput" do art. 2º desta lei até 66% (sessenta e seis por cento);

b) celebrar convênio com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando o acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do PGRFMM e dos demais programas previstos nesta lei.

Art. 6º - As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento.

Art. 7º - Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 dias contados da sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

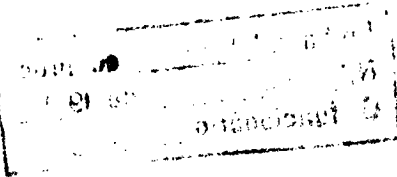
Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,



Publicação no DIÁRIO OFICIAL	
de 15/05/98	1998
página 46	01
Conteúdo: [illegible]	



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 50	de proc.
N.º 467	de 1995
O funcionário	José

São Paulo, 15 de maio

de 1998

Recebi Ofício Leg. 3 n.º 349/98, de 15/05/98, encaminhando cópia autêntica da Lei n.º 12.653 de 06/05/98, promulgada nos termos do § 7º do Art. 42 da LOMSP, ref. ao PL n.º 467/95, de autoria do Ver. Arselino - Totto.

RECEBI EM:

19 / 05 / 98

Eliene C. Pinha
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 51

do processo n° 467 de 19 95 22.05 / 98 (a) fgs.

À
ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências. —

22 / 05 / 98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

02.06.98

Breno Candelman
BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 51 fls.

Arquivo em 05.06.98

O Func. *Benito Sait*

BENVINDO DANILLO CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 467/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa instituir no Município de São Paulo o Programa de Renda Familiar Mínima Municipal, consistente na complementação mensal do rendimento familiar em valor equivalente a 30% da diferença entre esse rendimento e 3 salários mínimos, para as famílias residentes em São Paulo há mais de 2 anos, cuja renda bruta mensal seja inferior a 3 salários mínimos e que tenham todos os seus filhos e/ou dependentes, com idade de 7 a 14 anos, matriculados em escolas.

Aprovado em 24.08.95, na forma do substitutivo de fls. 9/12, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a matéria tratada no texto aprovado diz respeito à prestação de serviços públicos, organização administrativa e orçamento, assuntos sobre os quais compete ao Executivo ter a iniciativa legislativa constitucional pelo que esbarra-se no princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

De fato, a criação do programa mencionado configura a execução de uma política de assistência social através de uma estrutura administrativa que verificando o cumprimento dos requisitos legais forneça à população a complementação do rendimento familiar.

A matéria da propositura insere-se no âmbito da assistência social, definida pela Lei federal nº 8.742/93 como Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizado através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Embora seja competência do Município ter benefícios eventuais para atender necessidades de situações de vulnerabilidade temporária, com ênfase para a criança, a família, o idoso, a pessoa de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de emergência pública, por força do art. 22, § 2º, da referida Constituição, a matéria em apreço constitui um serviço



Câmara Municipal de São Paulo

público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed.R.T., 16ª ed., pág.290).

Dessa forma, o texto aprovado esbarra no art.37, §2º, IV, da L.O.M., que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre serviços públicos e organização administrativa e, conseqüentemente, no art.2º, da L.O.M. e art.6º, da C.F., que asseguram o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,